



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

## **PARECER N°           , DE 2025**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 49, de 2025, da Presidência da República (nº 1.057, de 5 de agosto de 2025, na origem), que *submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 120,000,000.00 (cem e vinte milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado de Santa Catarina e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento- BIRD, cujos recursos destinam-se para o financiamento parcial do Programa de Desenvolvimento Sustentável da Agricultura Familiar de Santa Catarina: Resiliência Ambiental, Inovação e Inclusão Social no Espaço Rural.*

**RELATOR: Senador ESPERIDIÃO AMIN**

### **I – RELATÓRIO**

É submetida à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, a Mensagem nº 49, de 2025, da Presidência da República (nº 1.057, de 5 de agosto de 2025, na origem), que solicita autorização para que seja contratada operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Estado de Santa Catarina e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de US\$ 120.000.000,00.

As operações de crédito interno e externo dos estados, do Distrito Federal e dos municípios subordinam-se à observância e ao





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

cumprimento das condições e exigências estipuladas pelas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal. As operações de crédito externo, em particular, estão sujeitas a autorização específica do Senado Federal, nos termos do art. 28 da Resolução nº 43, de 2001.

Por sua vez, a concessão de garantias pela União subordina-se ao cumprimento dos limites e condições estabelecidos na Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 41, de 2009, e também estão sujeitas a autorização específica do Senado Federal.

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do Programa de Desenvolvimento Sustentável da Agricultura Familiar de Santa Catarina: Resiliência Ambiental, Inovação e Inclusão Social no Espaço Rural. O Programa será financiado pelo empréstimo junto ao BIRD e por contrapartida local no valor de US\$ 30.000.000,00.

O objetivo geral do Programa é contribuir para o aumento da resiliência climática e do acesso ao mercado dos agricultores familiares do Estado de Santa Catarina.

O Programa tem os seguintes objetivos específicos:

- i) apoiar agricultores familiares e povos e comunidades tradicionais na adoção de práticas de agricultura climaticamente inteligente (ACI);
- ii) promover inovações agroalimentares climaticamente inteligentes;
- iii) melhorar os serviços agrícolas públicos para aumentar o acesso ao mercado e a competitividade;
- iv) apoiar a conectividade ecológica entre áreas de conservação e promover a adoção de práticas de ACI nessas áreas; e
- v) realizar melhorias climáticas em estradas vicinais de municípios selecionados dentro do território do Estado, para conectá-las às estradas estaduais e facilitar o





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

escoamento de produtos agroalimentares para os mercados.

## II – ANÁLISE

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) emitiu o Parecer SEI nº 1377/2025/MF, de 24 de abril de 2025, favorável ao pleito e à concessão de garantia da União nessa operação de crédito externo.

No parecer, são fornecidas informações acerca da situação do Estado de Santa Catarina no que diz respeito ao cumprimento das condições e exigências de natureza financeira e processual, estipuladas nas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal, bem como relativas às disposições constantes da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que estabelece os limites e condições para que a União possa conceder garantias em operações de crédito.

Relativamente aos aspectos de natureza financeira, nos termos das condições e exigências definidas nas resoluções supracitadas, aplicáveis ao financiamento pretendido, podemos destacar os seguintes pontos:

a) a contratação da operação de crédito foi deferida pelo supracitado Parecer, que considerou terem sido atendidos os requisitos mínimos previstos na Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, em especial, quanto aos limites de endividamento do Estado de Santa Catarina; foram atendidas também as demais condições estabelecidas no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

b) a operação em questão está inserida no atual Plano Plurianual do ente e constam da Lei Orçamentária Anual de 2025 dotações necessárias e suficientes à execução do Programa, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação;

c) a STN também verificou que há previsão do oferecimento de contragarantias da parte do Estado de Santa Catarina; para tanto, o Poder Executivo está autorizado a vincular as receitas previstas nos arts. 155, 157 e 159, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas;

d) é possível atender a esse pleito de garantia, pois são consideradas suficientes e adequadas as contragarantias a serem prestadas





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

pelo Estado de Santa Catarina à União, caso essa venha a honrar o compromisso na condição de garantidora da operação;

e) há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no art. 9º da Resolução nº 48, de 2007, já que o saldo total das garantias concedidas pela União encontra-se em 19,7% da Receita Corrente Líquida (RCL), de acordo com o Relatório de Gestão Fiscal da União relativo ao 3º quadrimestre de 2024, portanto abaixo do limite de 60% da RCL;

f) a verificação da adimplência financeira em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao Sistema de Informações sobre Requisitos Fiscais (CAUC) por ocasião da assinatura do contrato de contragarantia, conforme prevê a Resolução nº 41, de 2009, que alterou a Resolução nº 48, de 2007; e

g) segundo a análise da capacidade de pagamento consignada na Nota Técnica SEI nº 464/2025/MF, o Estado de Santa Catarina foi classificado na **categoria “A+”**, o que indica situação fiscal forte e risco de crédito baixo, suficiente para recebimento da garantia da União.

Tendo em vista o disposto no § 4º do art. 11 da Portaria Normativa MF nº 1.583/2023, ficam dispensadas, da análise de custo efetivo máximo aceitável, as operações garantidas pela União cujos credores sejam organismos multilaterais ou agências governamentais estrangeiras, o que se aplica ao presente caso.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) emitiu o Parecer SEI Nº 1502/2025/MF, de 24 de maio de 2025. No exame das cláusulas da minuta contratual, concluiu que elas são admissíveis e estão de acordo com a legislação brasileira aplicável à espécie.

Em especial, foi observado o disposto no art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, ou contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem como que implique compensação automática de débitos e créditos.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

### III – VOTO

Em conclusão, o pleito encaminhado pelo Estado de Santa Catarina encontra-se de acordo com o que preceituam as Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, todas do Senado Federal, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

## PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº           , DE 2025

*Autoriza o Estado de Santa Catarina a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de US\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de dólares dos Estados Unidos da América).*

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** É o Estado de Santa Catarina autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor total de US\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

*Parágrafo único.* Os recursos advindos da operação de crédito externo referida no *caput* destinam-se ao financiamento parcial do Programa de Desenvolvimento Sustentável da Agricultura Familiar de Santa Catarina: Resiliência Ambiental, Inovação e Inclusão Social no Espaço Rural.

**Art. 2º** A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

- I – **devedor**: Estado de Santa Catarina;
- II – **credor**: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);
- III – **garantidor**: República Federativa do Brasil;
- IV – **valor da operação**: US\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de dólares dos Estados Unidos da América);
- V – **valor da contrapartida**: US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);
- VI – **juros**: taxa SOFR (*secured overnight financing rate*) acrescida de *spread* variável divulgado periodicamente pelo BIRD;
- VII – **atualização monetária**: variação cambial;
- VIII – **liberações previstas**: US\$ 12.000.000,00 (doze milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2025, US\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2026, US\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2027, US\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2028, e US\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2029;
- IX – **aportes estimados de contrapartida**: US\$ 3.000.000,00 (três milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2025, US\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2026, US\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2027, US\$ 6.000.000,00 (seis milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2028, US\$ 6.000.000,00 (seis milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2029, e US\$ 6.000.000,00 (seis milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2030;
- X – **prazo de carência**: até 66 (sessenta e seis) meses a partir da data estimada de aprovação pelo *Board* do Banco;
- XI – **prazo de amortização**: até 234 (duzentos e trinta e quatro) meses;





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

XII – **prazo total**: até 300 (trezentos) meses;

XIII – **periodicidade de pagamento dos juros e amortizações**:  
semestral;

XIV – **sistema de amortização**: constante;

XV – **demais encargos**: comissão de compromisso (*commitment charge*) de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) a.a. sobre o saldo não desembolsado; comissão de abertura (*front-end fee*) de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor do financiamento; juros de mora (*default interest rate*) de 0,5% (cinco décimos por cento) acrescido à taxa de juros da operação, em caso de mora.

§ 1º As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º Será exigida nova autorização do Senado Federal caso ocorram, antes da assinatura do contrato, alterações nas condições financeiras do empréstimo autorizado que impliquem ônus superiores aos previstos nesta Resolução.

**Art. 3º** Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado de Santa Catarina na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

*Parágrafo único.* A autorização prevista no *caput* fica condicionada:

I – ao cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso;

II – à comprovação da situação de adimplemento quanto aos pagamentos de tributos, empréstimos e financiamentos devidos à União e quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dela recebidos, nos termos do art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e do inciso VI do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001; e





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

III – à celebração de contrato de concessão de contragarantia entre o Estado de Santa Catarina e a União, sob a forma de vinculação das cotas de participação do Estado na arrecadação da União, segundo o estabelecido nos arts. 157 e 159 da Constituição Federal, bem como das receitas próprias do Estado a que se refere o art. 155, também da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas;

**Art. 4º** O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir de sua publicação.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

,  
President  
e

, Relator

